

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.681, DE 1999

Regula o exercício da Profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica e dá outras Providências

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado CARLOS MOTA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende-se regulamentar a profissão de “Técnico em Imobilização Ortopédica”, dando-se outras providências.

Ainda em 1999 o Projeto foi distribuído à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde, após ter sido reconstituído, foi aprovado com 6 (seis) emendas nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado MARCONDES GADELHA.

Após, já em 2002, as proposições foram distribuídas à CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, mas não chegaram a ser apreciadas à época.

No início da presente Legislatura, após o regular desarquivamento as proposições foram afinal apreciadas pela CTASP, que as aprovou, contra o voto da Deputada Dra. CLAIR, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado JOVAIR ARANTES.

Distribuídas no ano passado à esta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição principal foi objeto de 1 (uma) emenda oferecida pelo Deputado PAES LANDIM.

Todas essas proposições encontram-se nesta CCJC, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da presente proposição é válida, competindo à União legislar, privativamente, sobre as condições para o exercício de profissões entre nós (CF: art. 22, XVI).

Os arts. 11 e 13 do Projeto são entretanto inconstitucionais, como bem apontado pelos nobres Relatores na CSSF e na CTASP. Sob os aspectos da constitucionalidade e juridicidade, nada mais a objetar, não se podendo neste caso razoavelmente entender que o interesse de indivíduos ou grupos prevalece sobre o da coletividade.

Já sob o aspecto da técnica legislativa, o Projeto contém vários lapsos, além de necessitar de adaptação aos ditames da LC nº 95/98. Achamos então por bem oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto, que suprime as inconstitucionalidades mencionadas e sana os demais vícios existentes à um só tempo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 1.681/99.

É o voto.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2006.

Deputado CARLOS MOTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.681, DE 1999

Regula o exercício da Profissão de
Técnico em Imobilização Ortopédica e dá
outras Providências

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado CARLOS MOTA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica, conceituando-se como tal todos os profissionais que executam as seguintes técnicas:

I – Confecção e retirada de imobilizações ortopédicas com uso de faixas, férulas, talas metálicas, malha tubular, material sintético e outros;

II – Confecção e retirada de goteiras gessadas;

III – Confecção e retirada de aparelhos gessados;

IV – Confecção e retirada de imobilizações ortopédicas e trações com uso de fita adesiva (esparadrapo) e outros materiais similares;

V – Técnicas assemelhadas visando imobilizações ortopédicas; e

VI – Supervisão da aplicação das técnicas de imobilização ortopédica.

Art. 2º São condições para o exercício da Profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica:

I – Ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica específica, com o mínimo de dois anos de duração;

II – Possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escolas Técnicas em Imobilizações Ortopédicas registradas no órgão federal.

Art. 3º Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser a instituir Escolas Técnicas em Imobilizações Ortopédicas, deverá solicitar o reconhecimento prévio.

Art. 4º As Escolas Técnicas em Imobilizações Ortopédicas só poderá ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Médico Especialista em Ortopedia e Técnico em Imobilização Ortopédica.

§ 1º Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente.

§ 3º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º Os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa que ofereçam condições essenciais à prática da profissão.

Art. 6º A admissão à primeira série da Escola Técnica em Imobilização Ortopédica dependerá:

I – do cumprimento do disposto no § 2º do art. 4º desta Lei;

II – de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1.951.

Art. 7º As Escolas Técnicas em Imobilização Ortopédica existentes ou a serem criadas deverão remeter ao órgão competente, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas.

Art. 8º Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas em Imobilização Ortopédica, devidamente reconhecidos, tem âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Imobilização Ortopédica obrigado a registrá-lo nos termos desta Lei.

Art. 9º Ficam assegurados os direitos desta lei aos Técnicos e Auxiliares de Gesso devidamente registrados no órgão competente, que adotarão a denominação referida no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos – DIMED, não possuidores de certificado de conclusão de curso em nível de 2º grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo ao terminar o curso Certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Imobilização Ortopédica.

Art. 10. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de trinta horas semanais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2006.

Deputado CARLOS MOTA
Relator

